



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A .

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO »  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO »  
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO  
PRESENCIAL » REGULARIDADE E ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 - TC -01648/16

01. PROCESSO: TC – Nº 13608/12.
02. ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 280/2012– Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado de Administração.
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de 10 (dez) unidades - caminhão tipo reboque com plataforma e asa delta destinados ao DETRAN/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
06. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26201.06.122.5046.4213.0000.0000000.44905200.70
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	UNID	QUANT.	VALOR R\$	
				UNITÁRIO	TOTAL
01. UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA	02.323.033/0001-06	UN.	10	190.000,00	1.900.000,00

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 164/166 informou que o Pregão Presencial Nº 280/2012– Menor Preço foi processado e julgado em conformidade com o que determina Lei 10.520/02 e o Decreto Estadual nº. 24.649/03.

Entretanto, apontou ausência do contrato ou documento que o substitua, conforme art. 62 da Lei 8.666/93.

Além disto, após pesquisa à FIPE (documento em anexo), verificou que o veículo adquirido pela Secretaria de Estado da Administração tem valor cotado em R\$ 114.186,00, ou seja, para adquirir 10 (dez) unidades do mesmo veículo o total seria de R\$ 1.141.860,00 (um milhão cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta reais), enquanto o total contratado foi de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil), sendo o excesso a soma de R\$ 758.140,00 (setecentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta reais).

Sugeri o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de se manifestar a respeito das falhas apontadas.

Devidamente citada, a Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, apresentou defesa e complemento de defesa, às fls. 171/185, e fls. 197/213, respectivamente, tendo em vista a reabertura de prazo para a responsável aviar complemento de defesa após o relatório de fls. 188/190, que concluiu pela irregularidade do procedimento.

O Ministério Público às fls. 218/219 emitiu a Cota, pugnando pelo retorno da matéria à Auditoria a fim de aferir a compatibilidade do preço contratado presente no Mapa de fls. 183/185 à luz dos preços disponibilizados na Central de Compras da Paraíba em relação a veículo com mesmas características ou o mais similar possível ao objeto do Pregão em tela, e daí concluir pela remanescência ou não do prefalado sobrepreço, bem como ulterior remessa a este MP Especializado para fins de emissão de parecer meritório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Após pedido de prorrogação de prazo deferido, foi encaminhada complementação de Defesa pela Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, às fls. 236/240, com documentos em anexo, às fls. 241/254.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 257/258, concluindo pela regularidade do Pregão Presencial nº 280/12, bem como do(s) contrato(s) dele decorrente(s).

Retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de análise e parecer em 25/06/2015.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 00221/16 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, com arquivamento dos autos.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo o SAGRES, em 2012, não houve pagamento relacionado ao certame. O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Pregão Presencial Nº 280/2012– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestação de Contas do DETRAN, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00221/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) **JULGAR REGULAR** o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Pregão Presencial Nº 280/2012– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) **ENCAMINHAR** esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestação de Contas do DETRAN, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO